**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao SUBSTITUTIVO NR. 01 AO PROJETO DE LEI 35 DE 2021, QUE ‘Dispõe sobre o acolhimento precoce contra COVID-19 nos hospitais do Município e dá outras providências”**

**Parecer n.º 019/2.021**

**Projeto de Lei n.º 35 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER CONTRÁRIO**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O presente Projeto Substitutivo de nr. 01 ao Projeto de Lei nr. 35 de 2021, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Joelma Franco da Cunha, ***“Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a prescrever tratamento precoce contra COVID-19 na rede do SUS.***

Na justificativa da matéria em estudo a Legisladora busca aprovação de Lei para que o Executivo Municipal autorize a prescrição de tratamento precoce contra COVID-19 nas unidades da rede do SUS no Município de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Cabe esclarecer que esta Comissão não tem por atribuição a análise do Mérito do Projeto de Lei, tendo como premissa a avaliação e verificação de sua competência e iniciativa, apresentando ponderações sobre os aspectos de Constitucionalidade, legalidade e redação do presente Projeto de Lei.

Portanto, buscamos junto ao órgão consultor contratado por esta Casa de Leis, competente PARECER através da CONSULTA/0212/2021/G, elaborado pelo Diretor Jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública, Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, para auxiliar a Comissão nas questões de sua competência.

Na redação da Consulta/0212/2021/G, datada de 05 de Maio de 2021, anexa ao Processo 48, que trata o Presente Projeto de Lei 35, as considerações são claras e vem de encontro aos estudos da Comissão sobre a Propositura, uma vez que o presente Projeto de Lei, na verdade, caracteriza-se como uma LEI AUTORIZATIVA ou AUTORIZADORA, fora das prerrogativas desta Casa de Leis, sem fundamento constitucional que a ampare, uma vez que ela pretende AUTORIZAR o Prefeito a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela Legislação Constitucional e/ou Organizacional.

Entenda-se que tais processos Legislativos tentam invadir a competência privada do Chefe do Executivo, tentando regular atos de sua exclusiva competência, explicitadas nas linhas da Consulta SGP, com inúmeros casos de INCONSTITUCIONALIDADE, apontados como flagrante violação a separação de poderes, como podemos citar a Adin nr.138.568.0/3-00-SP de 14-03-2007; Adin nr. 0068540-23.2011.8.26.000.SP ; Adin nr 010275-72.2012-SP; e por fim a Adin nr. 22519532920168260000-SP de 2017.

No dia 16 de Junho de 2021, a autora Vereadora Dra. Joelma Franco da Cunha protocolou junto à Secretaria da Casa de Leis, Projeto Substitutivo de nr. 01ao Projeto de Lei nr. 35 de 2021, que passou a ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, atendendo aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Para embasar ou redirecionar a primeira redação feita nos estudos da matéria apresentada no Projeto original, novamente a Comissão pediu CONSULTA ao órgão consultor da Casa de Leis, recebendo novo parecer, desta feita sobre o Substitutivo nr. 01 ao Proejto de Lei nr. 35 de 2021, pela CONSULTA/0340/2021/JG/G elaborada pelo Consultor Jurídico Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, aprovada pelo Diretor Jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública, Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, datada de 1º de Julho de 2021, que vem a complementar e reafirmar as avaliações feitas na atual consulta em relação a consulta feita anteriormente ao projeto de lei original, de autoria da Nobre Vereadora.

Entre as considerações apresentadas na nova consulta, reafirma-se tratar de Projeto de Lei Autorizativa ao Poder Executivo, interferindo assim na separação de poderes e suas atribuições constitucionais.

Portanto, ao usarmos as decisões jurídicas ao embasamento para ajudar na elaboração do PARECER, nos parece mais que provado que o almejado pela presente propositura fere os princípios de divisão de atribuição dos poderes constituídos.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura, ora defendida pela apresentação do Substitutivo nr. 01 ao Projeto de Lei nr. 35 de 2021, em tela, **apresenta vícios de constitucionalidade, maculados pela violação flagrante à separação de Poderes, em virtude de estar versando sobre tema de competência exclusiva do Executivo Municipal**, amplamente esclarecidos neste **PARECER DESFAVORÁVEL**, cabendo seu encaminhamento ao Plenário para discussão e competente deliberação do Plenário, conforme determina o artigo 36 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE – PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO